

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 063/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 089/2021

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por **INSECT – COMÉRCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.80.287/0001-12, no dia 07/10/2021 às 16h07min e recebido por esta pregoeira no dia 08/10/2021 às 13h22min.

1 – Da Admissibilidade da Impugnação

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

Nos termos do edital a redação está prevista no item 05, do edital impugnado, que assevera:

*“5.1 - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico, dirigindo a impugnação por escrito ao seguinte endereço: Prefeitura Municipal de Nova Fátima, Rua Dr. Aloysio de Barros Tostes, 420 – Centro, Nova Fátima/PR - CEP: 86.310-000, Horário de Expediente: das 08h00 as 11h00 e das 13h00 as 16h00, Ou no endereço eletrônico: licitacaonfr@gmail.com
5.2 – Decai do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração, o interessado que não o fizer até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública;
5.3 - Caberá ao pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação;”*

A sessão pública do Pregão Presencial nº 063/2021 está marcada para o dia 03/11/2021, ver-se, portanto, que a referida impugnação foi realizada de forma tempestiva. Ressalte-se que usando subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 (nos termos do art. 9º, da Lei nº 10.520/02), esta trata, em seu art. 110, da contagem dos prazos em procedimentos licitatórios, estabelecendo:

“Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Tem-se por **TEMPESTIVA** e reconhecida a impugnação.

2 – Dos Fatos e do Requerimento

Trata-se da análise da impugnação ao Edital apresentada, tempestivamente, pela **INSECT – COMÉRCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.80.287/0001-12. A alegação apresentada é:

- Solicitar do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob fazendo constar no edital do Pregão Presencial nº 16/2021 a previsão legal do RENASEM e também do Registro da empresa em Órgão competente (CREA) e de seu responsável Técnico, igualmente registrado, e também do Atestado de Capacidade técnica.

3 – Da análise:

No que tange à inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM, tal assertiva pode ser verificada a partir da análise da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003 – que dispõe sobre o Sistema Nacional de Semente e Mudanças e dá outras providências – a qual dispõe em seu artigo 8º que as pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudanças ficam **obrigadas à inscrição no RENASEM.**

Assim, tratando-se de obrigação legal de fornecedor de mudanças e sementes, é cabível a exigência do documento comprobatório de tal inscrição, com fulcro no art. 30 IV da Lei 8.666/93 – sendo **PROCEDENTE** a impugnação neste ponto.

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



Em relação ao Registro da empresa em Órgão competente (CREA) e de seu responsável Técnico, a Lei em foco em seu artigo 2º, a citada lei estabelece alguns conceitos para as atividades que menciona, tratando, entre outros assuntos, da obrigatoriedade de assistência por responsável técnico:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

*VII – beneficiador: pessoa física ou jurídica que presta serviços de beneficiamento de sementes ou mudas para terceiros, **assista por responsável técnico**;*

[...]

XIII - comerciante: pessoa física ou jurídica que exerce o comércio de sementes ou mudas;

[...]

*XXIV - laboratório de análise de sementes e mudas: unidade constituída e credenciada especificamente para proceder a análise de sementes e expedir o respectivo boletim ou certificado de análise, **assistida por responsável técnico**;*

[...]

*XXXII - produtor de muda: pessoa física ou jurídica que, **assistida por responsável técnico**, produz muda destinada à comercialização;*

*XXXIII - produtor de semente: pessoa física ou jurídica que, **assistida por responsável técnico**, produz semente destinada à comercialização;*

[...]

O que se percebe é que, dentre as atividades tratadas pela Lei, não se exige de todas que sejam assistidas por responsável técnico, é exigida apenas para as atividades que especifica (produtor de sementes, produtor de mudas, beneficiador, reembalador, armazenador e laboratório de análise de sementes e mudas), dentre as quais não constam as atividades de comércio, importação e exportação – justamente aquelas responsáveis por trazer ao consumidor final (como no caso do Município através de licitação) o produto fornecido.

Além do mais, o serviço descrito no Anexo I não se trata de um serviço complexo, apenas a colocação de gramas em um campo de futebol que é utilizado para o lazer dos munícipes, sendo que não será necessário o nivelamento do solo e nem outro tipo de serviço que necessitaria de um atestado de um engenheiro responsável e/ou um atestado de capacidade técnica, o que demonstra-se excessiva, comprometendo, restringindo ou frustrando o caráter competitivo do procedimento licitatório, violando o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



Então **NÃO MERECENDO A IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA NESTE PONTO.**

4- Da Decisão

Trata-se objeto do Pregão Presencial nº 063/2021 de Registro de Preços para futura e eventual aquisição e plantio de grama, para manutenção do Estádio Municipal Dr. Carlos Ross, faço as seguintes considerações:

Diante dos argumentos ofertados e dos fatos narrados, decide esta Pregoeira em conhecer as razões apresentadas pela empresa **INSECT – COMÉRCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, para em seu mérito julga-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE** esta impugnação, alterando-se o Edital do Pregão do Pregão Presencial nº 063/2021 com o fito de inserir a exigência de Inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas – RENASEM entre os documentos necessários à Qualificação Técnica.

Publique-se esta decisão;

Nova Fátima (PR), 13 de outubro de 2021.

CAMILA DE CÁSSIA SPITZER
PREGOEIRA